

DECISÃO N° 3260413

Processo nº 25753.304217/2021-47

AIS nº 3635237/21-3 - CVPAF/RO

Autuada: RONAV RONDÔNIA NAVEGAÇÃO LTDA

A empresa RONAV RONDÔNIA NAVEGAÇÃO LTDA foi autuada em 14 de setembro de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): *"Presença de baratas no armário de cozinha onde armazenam os utensílios e mantimentos; equipamentos sem condições de uso freezer com ferrugem, Certificado de desinsetização vencido, cozinheira sem a devida vestimenta conforme o que preconiza a legislação sanitária vigente"*; verificada(s) na embarcação REBOCADOR - RN III IMO 001.014.338-76, infringindo o os artigos 8º item IV, 32, 39, 42, 43 itens I e II, 49, 79, 80 e 82 inciso IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2021 (fl. 03 do SEI nº 2426451), a Autuada apresentou sua defesa, presencialmente, em 30 de setembro de 2021 (fls. 13-19 do SEI nº 2426451). Argumenta que junto com o auto de infração foi emitida a Notificação nº 22/2021, na qual foi-lhe concedido prazo para cumprimento de exigências, cujo objeto é o mesmo da autuação.

A Autuada junta documentos que comprovariam o cumprimento das exigências e assim, entende não haver motivos para a manutenção do auto de infração. Caso não seja esse o entendimento, pede seja considerado o cumprimento das exigências e, que seja aplicada a penalidade de advertência. Ou, a fixação de penalidade de multa pede a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de sua primariedade, fixando no valor mínimo em lei.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de setembro de 2021 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 21-22, 31-34 do SEI nº 2426451), argumentando que foi constatada a presença de baratas no armário destinado ao

armazenamento de alimentos da tripulação da embarcação e grande quantidade de ferrugem e sujeira. Além disso, foram observadas condições inadequadas, como o enferrujamento do freezer e o vencimento do certificado de desinsetização, aumentando o risco de contaminação por agentes microbiológicos e virais.

Ressalta que a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que baratas podem transmitir doenças como furunculose, lepra, tuberculose, poliomielite e diarreias, caracterizando risco à saúde pública. Destaca que a infração, conforme a Lei nº 6.437/1977, artigo 10, incisos XXXIII e XXXII, é de cunho formal, não exigindo dano efetivo à saúde pública para aplicação de penalidades.

Por fim, o risco sanitário foi classificado ALTO (fls. 21 e 30 do SEI nº 2426451):

[...] a presença de insetos em um estabelecimento, tal como a barata, vetor potencialmente hospedeiro de microrganismos (bactérias, fungos e vírus), provenientes de fluidos, secreções ou excreções humanas, animais e ambientais, favorece a transmissão e disseminação de doenças infectocontagiosas a todos aqueles com quem tenha contato em áreas de portos e aeroportos. Destarte, a presença de fragmentos de inseto (barata), em bebida entregue ao consumo (café) materializa a infração sanitária e estabelece o RISCO SANITÁRIO ALTO. [...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Notificação nº 22/2021 (fl. 04 do SEI nº 2426451); o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 0002/2021 (fls. 05-06 do SEI nº 2426451); Registro fotográfico de produtos e ambientes inspecionados (fls. 07-12 do SEI nº 2426451), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que cumpriu a

notificação e por isso, não haveria mais irregularidade. Insta mencionar que o atendimento à Notificação nº 22/2021, que determinou a apresentação de documentos; divulgação de regras de higiene; reformar de equipamentos; orientação dos funcionários; uso de uniforme adequado e manter todas as áreas da embarcação em condições sanitárias adequadas e livres de riscos à saúde, não elide a infração praticada e comprovada pelos fiscais sanitários. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa e tratou-se de medida cautelar determinada pela Anvisa para fazer cessar a irregularidade.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, verbis:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto à consideração de atenuantes, esclareço que a atenuante prevista no artigo 7º Lei nº 6.437, de 1977, inciso "III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza como alega a empresa, pois a retirada da publicidade no site ocorreu em virtude do recebimento da Notificação eletrônica nº 0388337/19-0. A atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º,

I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 3198990). Considerando que no item 05 do Auto de infração, a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação GRANDE GRUPO I. Consta, ainda ser PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 28 do SEI nº 2426451) e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 21 e 30 do SEI nº 2426451).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce
Barbosa da Silva Especialista em Regulação e**



Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 31/10/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3260413** e o código CRC **0EBCAD33**.
